



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044343-47.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAOLO WILLIANS RODRIGUES MANTOVANI, é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1044343-47.2022.8.26.0114

Apelante: Paolo Willians Rodrigues Mantovani

Apelado: Anhanguera Educacional Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 1.203

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Recurso do acionado, buscando a inversão do julgado, que deve ser acolhido.
2. Apesar de confessado o vínculo contratual entre as partes, caberia à autora a apresentação de prova segura acerca da existência da dívida (art. 373, I, CPC).
3. Inviável, no caso concreto, estabelecer-se correlação lógica entre as planilhas e a documentação apresentada, inviabilizando, até, a comprovação de eventual pagamento pelo acionado.
4. Inconformismo acolhido. Sentença revista. Recurso provido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por PAOLO WILLIANS RODRIGUES MONTOVANI contra a sentença de págs. 297/298, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o acionado ao pagamento do débito relativo ao serviço educacional prestado, no valor total de R\$ 24.667,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), computados com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora da citação. Condenou, também, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o acionado, alegando, em síntese, que não houve discriminação das parcelas devidas, mas apenas apresentação de

planilha (aleatória e unilateral), não há contrato assinado ou demonstração de efetiva prestação dos serviços.

Vieram aos autos as contrarrazões (págs. 312/325).

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 330).

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido.

Volta-se o recorrente contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança referente a mensalidades escolares movida por Anhanguera Educacional Ltda.

A postulação inicial foi acolhida *in totum*.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

E o recurso apresentado merece acolhida, vez que não apresentada prova segura e idônea da existência da dívida.

Conforme alegado na peça inicial, a autora estabeleceu contrato de prestação de serviços com o acionado, para frequência ao curso de direito, período noturno, e não honrou os pagamentos devidos, resultando em dívida no valor de R\$ 24.667,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

O acionado não nega o vínculo contratual entre as partes, rebatendo, entretanto, a existência de acordo e realçando que não há especificação dos valores e períodos dos débitos cuja cobrança se pretende.

E tem razão.

Cotejando detidamente a documentação apresentada pela autora com a planilha trazida não é possível concluir qual seria a origem dos valores cobrados pela autora.

A planilha de pág. 144 aponta a cobrança de valores sob a rubrica "notas promissórias", "segunda chamada" e " PEP Parcelamento". Ocorre que as notas promissórias mencionadas não foram apresentadas nos autos. Também não vieram maiores esclarecimentos a respeito de tais títulos de crédito. Foi apresentado "contrato de parcelamento privado - PEP 30" (vg. pág. 125) que aponta descontos escalonados, sem indicação precisa de valor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As planilhas de págs. 145/146 apontam lançamentos que seriam referentes aos anos de "2017" e "2018" que não guardam, todavia, correlação com os contratos apresentados, o que é confirmado pela autora em réplica ao indicar que o valor de R\$ 425,29 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) refere-se à mensalidade de R\$ 888,01 (oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), com descontos não especificados, e que os valores indicados na planilha como "pagos", na verdade, não o foram (pág. 215), ou seja, os valores não se conciliam e a prova documental não dá segurança alguma para se estabelecer quais os valores cobrados.

Nesse particular, sem indicação clara e segura sobre a origem dos valores cobrados, forçoso reconhecer que inviável exigir do acionado a comprovação de pagamentos.

Em precedente similar, assim se estabeleceu:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame. Ação de cobrança movida por instituição de ensino (prestadora de serviços educacionais) contra aluna, alegando dívida decorrente de acordo extrajudicial referente a prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de débito da aluna ré junto à instituição de ensino autora, beneficiária do FIES, decorrente de acordo alegado pela autora.

III. Razões de Decidir.

3. A relação contratual entre as partes é incontroversa, mas a autora não comprovou de forma robusta o débito alegado.

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade da ré e invertendo o ônus da prova, que não se desvencilhou desta.

5. Sentença mantida, por outro fundamento, sem modificação do resultado, com observação.

6. Sem majoração de honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11, CPC), pois já fixado no percentual teto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso não provido, com observação.

...

À aluna ré, frente à pujança econômica da instituição de ensino,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da verossimilhança dos argumentos constantes da defesa da ré, bem como diante da hipossuficiência técnica de referida aluna, aplica-se a inversão do ônus da prova, a fim de que seja atingida a paridade, a isonomia real e não meramente formal entre as partes.

Frise-se: não há prova nos autos de que tenham as partes realizado o alegado acordo. Em tal ponto, a impugnação da ré em relação a existência do acordo afigura-se como prova negativa que não pode o ônus recair sobre ela; lado outro, uma vez existente, a prova afigura-se plenamente ao alcance da ré produzir, o que não se desvencilhou.

As reproduções de telas sistêmicas, constantes de informações lançadas unilateralmente pela ré não têm o condão de macular o quanto sentenciado, até porque produzidas unilateralmente por referida e, por conseguinte, destituídas de imparcialidade, pois certo é o interesse da autora no resultado por ela buscado na lide" (Apelação Cível 1016571-12.2022.8.26.0405, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador João Antunes, j., 19.12.2024, v.u.).

É dizer, para que o pedido inicial fosse acolhido, haveria a autora de demonstrar, de modo seguro, não só o vínculo entre as partes, mas indicar, com clareza, qual a origem dos valores cobrados com a correspondente prova documental, o que inexiste nos autos.

Portanto, respeitado o entendimento da nobre sentenciante, de rigor o acolhimento do recurso para decretar-se a improcedência da postulação inicial.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, ficando a autora responsável pela verba de sucumbência fixada em 10% do valor da causa, atualizado (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).

JOÃO CASALI
- Relator -